

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

**(Apensos os PLs nºs 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97, 2.904/97,
4.060/98, 4.319/98, 1.499/99, 3.348/00, 4.663/00, 4.664/00,
5.127/01, 5.323/01, 5.361/01, 5.704/01 e 6.296/02)**

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o PL 2.811/97 com quinze apensos. Conforme consta dos autos, a proposição principal, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe em todo território nacional a experiência e a clonagem de animais e seres humanos. Define, igualmente, que a desobediência a essa proibição sujeita o infrator a pena de crime inafiançável “prevista no Código Penal Brasileiro”.

Justificando sua iniciativa, o Autor argumenta que tais experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana e que em nada contribuem para o avanço da humanidade.

A primeira proposição apensada, o PL 2.822/97, cujo autor é o Deputado Severino Cavalcanti, estabelece a pena de 1 a 5 anos de reclusão aos que utilizarem técnicas visando à “reprodução do mesmo biotipo humano”, dobrando-se a pena nos casos em que a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou com o consentimento obtido mediante fraude.

Já o PL 2.838/97, do Deputado Paulo Lima, simplesmente vedava, em todo o território nacional, a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos, sem prever sanção para a desobediência ao seu comando.

Outro objetivo é o colimado pelo PL 2.865/97, do então Deputado José Aldemir, que estabelece a proibição de pesquisas envolvendo manipulação genética para procedimentos de clonagem. Estabelece, igualmente, pena de 10 meses a 20 anos de prisão e remete ao Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, e à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CNTBio, do Ministério de Ciência e Tecnologia, a revisão e a normatização do uso de técnicas de clonagem ou manipulação de células germinativas de animais e microorganismos.

A então Deputada Sandra Starling, por outro lado, em seu PL 2.904/97, propôs a inserção de inciso ao art. 13, da Lei nº 8.974, de 1995, proibindo a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos ou células somáticas, induzidas em cultura a funcionar como células germinativas e como material biológico, estabelecendo pena de reclusão de 6 a 20 anos para os infratores.

Na seqüência, encontra-se o PL 4.060/98, do Deputado Aldo Rebelo, que busca proibir experiência ou tentativa de clonagem com o objetivo de “criar um ser humano geneticamente idêntico a outro ser humano, vivo ou morto”, estabelecendo pena de 5 a 10 anos para médicos e pesquisadores participantes, bem como encerramento das atividades, no País, da pessoa jurídica patrocinadora.

O PL 4.319/98, cujo autor é o saudoso Deputado Álvaro Valle, vai na mesma direção dos demais, proibindo a clonagem humana e a implantação de clones em útero humano, de animal ou artificial. A punição prevista é de detenção de 2 a 5 anos. A pena é aumentada de 1/3 se na prática do crime forem utilizadas verbas públicas.

O PL 1.499/99, de autoria do Deputado Alberto Fraga, proíbe pesquisas com células troncos humanas, visando à clonagem, excetuando as pesquisas voltadas para o tratamento de doenças degenerativas, desde que autorizadas por órgão federal competente. Prevê uma série de procedimentos, extremamente minuciosos, que o aludido órgão deve tomar para proceder ao

embargo das pesquisas sob comento, prevendo pena para a realização de pesquisas proibidas ou sem autorização.

Outro projeto apensado, PL 3.348/00, de autoria do Deputado Fernando Ferro, pretende alterar a redação da Lei nº 8.974, de 1995, com o objetivo de incluir a possibilidade de intervenção *in vivo* em material genético de animais no caso de tratamento de defeitos genéticos. A proposição pretende ainda introduzir outras alterações na legislação vigente no que se refere às penas por ela estipuladas.

Também foram apensados à proposição principal os projetos 4.663/01 e 4.664/01, ambos de autoria do Deputado Lamartine Posella. O primeiro veda explicitamente a realização de experiências, no território nacional, com embriões humanos para fins de clonagem. O segundo proíbe o descarte de embriões humanos fertilizados *in vitro*.

De igual modo apensado vem o PL 5.127/01, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que traz uma vedação genérica à clonagem, responsabilizando, ainda, tanto o médico como o cientista que participarem de experimentos com este objetivo, e assim também qualquer autoridade que, cônscia da realização de experiência neste campo, não tomar as devidas providências para coibi-la.

Foram, também, apensados os projetos 5.323/01, da Deputada Nair Xavier Lobo, e 5.361/01, do Deputado Luís Barbosa, introduzindo o art. 267-A no Código Penal, de forma a tipificar a clonagem de seres humanos para qualquer fim, com penas de 2 a 5 anos, o primeiro, e de 1 a 5 anos, o segundo, além da multa.

Por fim, foi apensado o PL 5.704/01, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que busca introduzir o inciso VI, com dois parágrafos, ao art. 13 da Lei nº 8.974/95, de forma a apenar a clonagem humana com reclusão de 20 a 30 anos, agravando-se a combinação com o cancelamento do registro profissional se a conduta delitiva tiver sido perpetrada por médico, e o PL 6.296/02, de autoria do Deputado Magno Malta. Este, por sua vez, estabelece uma proibição genérica à fertilização de óvulos humanos “com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino”, sujeitando os infratores às penas do art. 13, inciso II, da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

A proposição principal e os projetos 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97 e 2.904/97 já foram apreciados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na qual foi aprovado Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Sérgio Carneiro, modificando a Lei nº 8.974, de 1995, que estabelece normas para uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Referido Substitutivo propõe a alteração no enunciado da norma jurídica aludida e reformula os dispositivos que tratam das vedações, incluindo entre essas a de manipulação genética de células germinais ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células tronco, bem como a intervenção em material genético *in vivo*, salvo para o tratamento de doenças.

Adicionalmente, tipifica, como crime, a clonagem de seres humanos, a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões destinados a servirem como material biológico disponível.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, realizou audiência pública, em 18 de abril último, na qual foram ouvidos os seguintes convidados: Sr. Esper Abrão Cavalheiro, Secretário de Política e Programas de Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, Pe. Leonardo Martins, membro da Comissão de Ética e Pesquisa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Sr. Rodolfo Rumpf, pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e a Sra. Glacy Therezinha Zancan, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.

Várias colocações apresentadas pelos palestrantes durante a audiência contribuíram, de forma significativa, para a construção do substitutivo da referida Comissão.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, uma vez que as matérias não tramitam conclusivamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, faremos algumas observações pontuais, de caráter restritivo, mas com vistas a sua superação, mediante um substitutivo formalizado, ao final, dentro da competência regimental desta Comissão.

A proposição principal, PL 2.811/97, não se vale da melhor técnica legislativa, entre outras razões, por trazer apenas uma proibição genérica, uma referência também genérica ao Código Penal e o seu art. 2º, além disso, afronta a Lei Complementar nº 95/98 ao estabelecer cláusula de revogação não específica.

O PL 2.822/97 também pode ser aperfeiçoado no que diz respeito à técnica legislativa. O art. 4º, de igual modo, traz uma cláusula de revogação genérica.

O PL 2.865/97, por seu turno, carreia uma injuridicidade no seu art. 2º ao estabelecer a pena de prisão às pessoas jurídicas; uma constitucionalidade no art. 3º, ao estabelecer atribuição a órgão do Poder Executivo; e outra no art. 4º, ao determinar que este último Poder deverá regulamentar a Lei, tarefa própria e exclusiva do Presidente da República, que, para tanto, não precisa de "determinação" do Congresso Nacional.

O PL 2.838/97 basicamente estipula vedação genérica.

O PL 2.904/97 traz cláusula de revogação genérica.

O PL 4.060/98, no seu art. 4º, afronta a Lei Complementar nº 95/98 ao estabelecer cláusula de revogação genérica.

De igual modo dispõe o art. 5º do PL 4.319/98.

Nenhuma restrição mais grave encontramos nos projetos 1.499/99, 3.348/00, 5.323/01 e 5.361/01, salvo, quanto a estes últimos, a escolha feita no sentido de modificar o Código Penal, quando existe Lei específica sobre o assunto e que, a propósito, tipifica condutas. Neste sentido, caracteriza-se o desrespeito ao inciso IV do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98.

Os PLs 4.663/01, 4.664/01 e 5.127/01 trazem cláusula de revogação genérica, afrontando a mesma Lei Complementar nº 95/98.

O PL 5.704/01 acrescenta inciso e parágrafos ao art. 13 da Lei 8.974/95, sem procurar compatibilizá-los com os demais dispositivos do mesmo artigo.

O PL 6.296/02 traz uma proibição genérica à prática da clonagem. A imprecisão é o seu ponto negativo.

No mais, não encontramos restrições maiores à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, cremos oportuna a análise e discussão da matéria pelo Congresso Nacional pela sua atualidade, pelas implicações de caráter sobretudo ético, mas também pela repercussão econômica que acarreta. Talvez por isso tantas proposições apresentadas.

Em nosso parecer, portanto, buscamos torná-las compatíveis na forma de um Substitutivo, que também considera o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, a propósito, apreciou tão somente os PLs 2.811/97, 2.838/97, 2.822/97, 2.865/97 e 2.904/97, que então tramitavam conjuntamente. Devemos registrar que o trabalho daquela Comissão muito contribuiu para aperfeiçoar a técnica legislativa da Lei nº 8.974. Nossa Substitutivo também contempla aquele apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que apreciou, com exceção dos projetos 5.127/01, 5.323/01, 5.361/01, 5.704/01 e 6.296/02, recentemente apensados, todas as demais proposições.

Portanto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos projetos 2.811/97, 2.822/97, 2.865/97, 2.838/97, 2.904/97, 4.060/98, 4.319/98, 1.499/99, 3.348/00, 4.663/01, 4.664/01, 5.127/01, 5.323/01, 5.361/01, 5.704/01 e 6.296/02, cujas restrições acreditamos superadas no Substitutivo que adiante formalizamos.

Em relação aos Substitutivos das outras Comissões, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, oferecendo, contudo, uma nova formalização, de forma a aproveitar as contribuições oferecidas por aqueles outros órgãos técnicos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

(Apensos os PLs nºs 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97,
2.904/97, 4.060/98, 4.319/98, 1.499/99, 3.348/00,
4.663/00, 4.664/00, 5.127/01, 5.323/01 e 5.361/01)

Altera a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro
de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização quanto ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, circulação, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM) e à manipulação de células somáticas, germinais, totipotentes e pluripotentes humanas, visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os projetos desenvolvidos no território brasileiro, que envolvam as atividades relacionadas no art. 1º desta Lei, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, e de produção industrial,

ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

"Art. 3º

VI - Clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem manipulação do material genético.

VII - Células germinais: células responsáveis pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas, com qualquer grau de ploidia.

VIII - Células totipotentes: células, embrionárias ou não, com qualquer grau de ploidia, apresentando a capacidade de diferenciar-se em um organismo completo capaz de se reproduzir.

IX - Células pluripotentes: células, embrionárias ou não, apresentando a capacidade de transformar-se em células de qualquer tecido de um organismo.

....." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas no art. 1º desta Lei;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados no art. 1º desta Lei, no território brasileiro;

VII - encaminhar à CNTBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades relacionados no art. 1º desta Lei;

....." (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 8º É vedado:

II-A – a manipulação genética de células totipotentes;

II-B – a clonagem de seres humanos;

II-C – a manipulação genética de células pluripotentes humanas, salvo se com o intuito de pesquisa ou produção de tecidos ou órgãos para fins de transplantes, desde que mediante pareceres prévios favoráveis da CTNBio e do Conselho Nacional de Saúde;

III – a intervenção em material genético humano in vivo, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

....."(NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Toda entidade que desenvolva atividade relacionada no art. 1º desta Lei deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico."

(NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Constituem crimes puníveis com pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos:

II - a manipulação genética de células totipotentes;

III - a clonagem de seres humanos;

IV - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, excetuadas as finalidades de pesquisa e produção de tecidos ou órgãos para transplantes a que alude o art. 8º, II-C.

V – a produção, o armazenamento ou a manipulação

de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível.” (NR)

Art. 8º Acrescente-se, à Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, os seguintes arts. 13-A, 13-B, 13-C e 13-D:

“Art. 13-A. A intervenção em material genético humano in vivo, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º A pena será de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

§ 2º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho,

II - enfermidade incurável,

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto.

§ 3º A pena será de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos se o crime mencionado no caput resultar em morte.

Art. 13-B. A intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitados os princípios éticos, especialmente os de responsabilidade e prudência, e com aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 13-C. A liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no país de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CNTBio e constantes na regulamentação desta Lei constituem crimes puníveis com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - lesões corporais leves;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V - dano à propriedade alheia;

VI - dano ao meio ambiente.

§ 2º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

VI - inutilização de propriedade alheia;

VII - dano grave ao meio ambiente.

§ 3º A pena será de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos se o crime mencionado no caput resultar em morte.

§ 4º Se o crime mencionado no caput for culposo aplicar-se-á a pena de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

Art. 13-D. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei. "

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator